

PROCESSO - A.I. Nº146547.0007/03-1
RECORRENTE - AGROPECUÁRIA A FAZENDINHA LTDA.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 2^aJJF nº 0222-02/03
ORIGEM - INFRAZ ILHÉUS
INTERNET - 19.09.03

1^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO CJF Nº 0459-11/03

EMENTA: ICMS. 1. CONTA “CAIXA”. SALDO CREDOR. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Tal constatação indica, por presunção legal, que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Defesa não consegue comprovar a improcedência da presunção legal. 2. LIVROS FISCAIS. FALTA DE ENCADERNAÇÃO E AUTENTICAÇÃO. MULTA. Imputação acatada. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 25/03/03, exige o ICMS no valor de R\$ 20.182,23, relativo a omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada através de saldo credor na Conta Caixa, nos exercícios de 1998 e 1999, como também exige a multa de R\$140,00 por ter o contribuinte deixado de autenticar os livros Registro de Entradas, Registro de Saídas e Registro de Apuração do ICMS, escriturados por processamento de dados, referentes ao exercício de 1999, e de encadernar e autenticar os referidos livros dos exercícios de 2000 e 2001.

O autuado reconhece a multa aplicada e impugna a exigência do imposto relativo à omissão de saídas apurada através de saldo credor na Conta Caixa, sob a alegação de que mais de 69% das mercadorias comercializadas são isentas, consoante documentos às fls. 145 a 335, do que entende não ser devido o imposto exigido. Por fim, pede para excluir dos levantamentos as notas fiscais solicitadas no CFAMT, por não reconhecer a realização daquelas operações pela empresa, atribuindo a terceiros a utilização indevida de seus dados cadastrais.

A autuante, em sua informação fiscal às fls. 338 a 339, contesta as razões de defesa, aduzindo que a apuração de saldo credor na Conta Caixa, após consideração dos documentos apresentados pelo contribuinte bem como das notas fiscais colhidas no CFAMT, referentes às compras efetuadas pelo autuado junto aos seus fornecedores habituais, indica, por presunção legal, a ocorrência de omissão de saídas de mercadorias tributáveis. Assim, requer a manutenção do Auto de Infração.

A 2^a JJF decidiu pela procedência do Auto de Infração com fundamento no art. 4º, § 4º, da Lei nº 7.014/96, que autoriza a presunção de omissão de saídas de *mercadorias tributáveis* sem pagamento do imposto, a menos que o contribuinte comprove a improcedência da presunção.

Em seu Recurso Voluntário, o autuado admite o saldo credor na Conta Caixa, e insiste na argumentação de que 69% dos pagamentos foram efetuados com receitas oriundas de vendas de

mercadorias isentas e solicita que a exigência fiscal obedeça também a esta proporção. Solicita que seja cobrada a multa acessória pela falta de emissão de nota fiscal.

A PGE/PROFIS, opina pelo Não Provimento do Recurso Voluntário, justificando que a lei autoriza a presunção de que diante do saldo credor de caixa houve saídas anteriores não tributadas.

VOTO

As alegações do autuado de que apenas 31% das mercadorias por ele comercializadas são tributáveis, não são capazes de comprovar a improcedência da presunção legal de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, como apurado pelo autuante. Portanto, mantenho a Decisão recorrida, por entender que o julgamento da 2ª JJF está correto.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, mantendo na íntegra a Decisão recorrida.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão Recorrida que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração nº 146547.0007/03-1, lavrado contra AGROPECUÁRIA A FAZENDINHA LTDA., devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$20.182,23, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios, além da multa no valor de R\$140,00, prevista no art. 42, XVIII, “b”, da citada lei.

Sala das Sessões do CONSEF, 09 de setembro de 2003.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS – PRESIDENTE

CARLOS ANTONIO BORGES COHIM DA SILVA– RELATOR

MARIA JOSÉ RAMOS COELHO LINS DE ALBUQUERQUE SENTO SÉ – REPR. DA PGE/PROFIS